

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS LEHNHARDT KNORST

**RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

MATHEUS LEHNHARDT KNORST

**RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Luís Alberto Brasil Simões Pires Filho.

Santa Rosa
2021

MATHEUS LEHNHARDT KNORST

**RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL
TRABALHO DE CURSO**

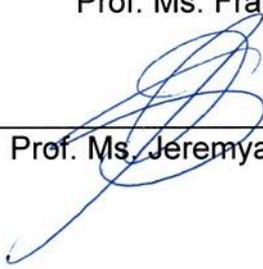
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador(a)



Prof. Ms. Franciele Seger



Prof. Ms. Jeremyas Machado Silva

Santa Rosa, 08 de dezembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais por tudo que contribuíram para eu chegar até aqui. Agradeço ao meu orientador Luís Alberto Brasil Simões Pires Filho pela brilhante orientação prestada para o desenvolvimento desta monografia.

A resiliência, a capacidade de lidar com problemas e superar obstáculos, é o que preenche os homens em momentos de sofrimentos inevitáveis. Como diz um provérbio japonês: "cair sete vezes e levantar oito".

– Raimundo Grossi.

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque principal a análise sobre a eficácia da ressocialização em meio à situação do sistema prisional brasileiro, cuja análise será feita com observância das disposições trazidas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). A delimitação temática é abordar como os problemas do sistema carcerário brasileiro acabam afetando a ressocialização e impedindo que ocorra a finalidade da pena. A problemática acerca do tema consiste na seguinte questão: o porquê o alto índice de ressocialização no Brasil possui relação com o precário sistema prisional brasileiro? Como forma de obtenção de resposta aos problemas levantados foram analisadas as condições do sistema carcerário para fazer um panorama acerca da possibilidade de se ressocializar o encarcerado. O objetivo geral consiste em demonstrar as falhas do sistema prisional brasileiro e como contribuem consideravelmente no déficit de ressocialização de apenados no Brasil, isto é, a ineficácia do sistema prisional na temática da ressocialização, como os métodos utilizados nesse sistema contribuem até mesmo para o aumento da criminalidade. O presente trabalho está sendo desenvolvido pelo fato de que a questão da ressocialização é um fator muito importante no combate à criminalidade, devendo ser entendido qual a eficácia do sistema prisional brasileiro quanto ao tema em questão, pois sabe-se que a ressocialização é uma grande aliada do Estado no combate à prática de crimes, porém, caso utilizada de forma errada, se torna uma arma contra o próprio Estado nessa guerra. A pesquisa se caracteriza como teórica, com tratamento de dados tanto na forma quantitativa como qualitativa. Quanto ao caráter da pesquisa, caracteriza-se como descritiva, tendo em vista que será esclarecido sobre a questão da ressocialização e as dificuldades enfrentadas para alcançá-la. Quanto aos procedimentos técnicos, estes se darão de forma bibliográfica, uma vez que as informações acerca do tema se darão a partir de livros, artigos e científicos; e documental, posto que serão utilizadas fontes normativas nacionais. O método de abordagem da pesquisa será hipotético-dedutivo. Este trabalho é constituído por três capítulos, sendo que no primeiro será abordado sobre a pena, onde no primeiro subcapítulo será trazido a pena no contexto histórico e, no segundo subcapítulo, será abordado sobre as teorias da pena. No segundo capítulo far-se-á uma análise da situação dos presos no sistema carcerário brasileiro e a perspectiva da ressocialização, de maneira que o primeiro subcapítulo será abordado sobre as condições do cárcere como barreira à ressocialização; no segundo será exposto sobre as consequências das condições do cárcere ao indivíduo e, no terceiro subcapítulo, a ineficácia das políticas públicas no âmbito do sistema prisional. O terceiro capítulo consistirá em uma análise das políticas públicas assistenciais destinadas ao preso no Brasil, sendo que no primeiro subcapítulo acordar-se-á sobre a falta de assistência ao encarcerado e ao egresso; no segundo, sobre as possíveis causas da ineficácia das políticas públicas no sistema prisional; no terceiro, as consequências destas ineficácias ao encarcerado e ao egresso e, no último subcapítulo, será trazido sobre as possíveis políticas públicas para a ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Carcerário. Sistema Prisional. Reincidência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The main focus of this work is the analysis of the effectiveness of resocialization in the context of the Brazilian prison system. The thematic delimitation is to approach how the problems of the Brazilian prison system end up affecting the resocialization and preventing the punishment's purpose from occurring. The issue on the subject consists of the following questions: why is the high rate of resocialization in Brazil related to the precarious Brazilian prison system? What is the consequence of the precariousness of the Brazilian Prison System in the rates of recidivism? As a way to obtain an answer to the problems raised, the conditions of the prison system were analyzed to provide an overview of the possibility of re-socializing the incarcerated. The general objective is to demonstrate the flaws of the flawed Brazilian prison system and how they contribute considerably to the deficit of resocialization of inmates in Brazil, that is, the inefficiency of the prison system in terms of resocialization, as the methods used in this system even contribute to the increased crime. The research is characterized as theoretical, with data treatment both quantitatively and qualitatively. As for the character of the research, it is characterized as descriptive, considering that it will be clarified about the issue of resocialization and the difficulties faced to achieve it. As for the technical procedures, these will be given in a bibliographical way, since the information about the subject will be given from books, articles and scientific ones; and documentary, since national normative sources will be used. The research approach method will be hypothetical-deductive. This work consists of three chapters, the first will be about the penalty, where the first subchapter will bring the penalty in the historical context, and the second subchapter will be about the theories of penalty. The second chapter will deal with the situation of prisoners in the Brazilian prison system and the perspective of re-socialization, so that the first sub-chapter will address the conditions of prison as a barrier to re-socialization; in the second, the consequences of prison conditions for the individual will be exposed and, in the third sub-chapter, the ineffectiveness of public policies within the prison system will be discussed. The third chapter will consist of an analysis of public assistance policies aimed at prisoners in Brazil, and the first subchapter will address the lack of assistance to inmates and ex-prisoners; in the second, on the possible causes of the ineffectiveness of public policies in the prison system; in the third, the consequences of these ineffectiveness for the incarcerated and the egress and, in the last subchapter, it will be discussed about the possible public policies for the rehabilitation of the inmates.

Keywords: Resocialization. System. Prison. Recidivism. Policy. Públíc.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg – Agravo Regimental

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

art. – artigo

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução Penal

p. – página

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

RHC – Recurso em Habeas Corpus

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

VEP – Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ANÁLISE DA PENA COMO FORMA DE PUNIÇÃO	14
1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA.....	14
1.2 TEORIAS DA PENA	19
2 SITUAÇÃO DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO	25
2.1 CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO BARREIRA À RESSOCIALIZAÇÃO	25
2.2 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO AOS INDIVÍDUOS ENCARCERADOS E À RESSOCIALIZAÇÃO ...	30
2.3 EFEITOS DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA.....	34
3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS DESTINADAS AO PRESO NO BRASIL	36
3.1 DA FALTA DE ASSISTÊNCIA AO INTERNADO E AO EGRESSO DO CÁRCERE.....	37
3.2 ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO ENCARCERADO E EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO	40
3.3 ALTERNATIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SE BUSCAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O tema em questão é a ressocialização de presos à luz do sistema prisional, cuja delimitação é a abordagem das condições do sistema carcerário, que serão analisadas sob as perspectivas da Lei de Execução Penal (lei 7.210/84) e como sua estrutura precária afeta a questão da ressocialização e, conseqüentemente, os índices de reincidência. Ademais, será abordada a questão das políticas públicas no sistema prisional brasileiro e sua relação com a reincidência.

A problemática acerca do tema consiste na seguinte questão: porque as condições do sistema prisional brasileiro afetam a ressocialização e, conseqüentemente, os índices de reincidência?

Como forma de obtenção de respostas para a problemática acima levantadas, o desenvolvimento da pesquisa será traçado com base nas seguintes hipóteses de desenvolvimento abaixo mencionadas.

A chance de ressocializar um encarcerado é mínima quando este é submetido a condições precárias de encarceramento, tais como a superlotação dos presídios, o que impossibilita, por exemplo, que o apenado possa cumprir a pena de maneira individualizada e com condições de dignidade. A questão central é que as diversas violações de direitos acarretadas pelo sistema prisional brasileiro, aliado à ineficácia das políticas públicas para melhorar tais condições, acabam por desencadear uma falta de controle adequado no tratamento ao apenado, fazendo com que esses indivíduos não se ressocializem e voltem a praticar crimes, ocasionando um baixo índice de ressocialização. Ademais, quando indivíduos são colocados em um meio de convivência diferente do que estão habituados, considerando esse meio como um lugar com imposição de regras muito mais duras, com formas pré-estabelecidas de conduta a ser seguidas, as quais, ainda que de certa forma imperceptivelmente, reconstróem a personalidade do indivíduo, tudo isso em meio a um cenário de insalubridade e desleixo por parte do estado, fundadamente, acarreta marcas psicológicas negativas e alterações no seu comportamento.

Os altos índices de reincidência estão associados às condições do sistema prisional brasileiro, em decorrência do encarceramento inadequado, pois a partir do

momento em que é exposto em um ambiente superlotado, isso acaba propiciando um ambiente favorável para a proliferação de crimes.

O objetivo geral consiste em demonstrar as falhas do falho sistema prisional brasileiro e como contribuem consideravelmente no déficit de ressocialização de apenados no Brasil, isto é, a ineficácia do sistema prisional na temática da ressocialização, como os métodos utilizados nesse sistema contribuem até mesmo para o aumento da criminalidade, uma vez que é possível explicar diversas falhas do sistema prisional e, conjuntamente, associa-las ao alto índice de reincidência dos apenados. Para isso, parte-se, como ideia central, da problemática da reincidência em relação às questões que serão abordadas, isso porque essa problemática se desencadeará de uma série de fatores que serão abordados na pesquisa: demonstrar as falhas do sistema prisional brasileiro que contribuem para o déficit de ressocialização e alto índice de reincidência; evidenciar qual as normativas descumpridas por parte do Estado no sistema prisional sob o viés da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e como isso afeta a ressocialização; realizar uma análise da ineficácia das políticas públicas no sistema prisional e como isso afeta a ressocialização.

O projeto está sendo desenvolvido sob a justificativa de que a questão da ressocialização é um fator muito importante no combate à criminalidade, devendo ser entendido qual a eficácia do sistema prisional brasileiro quanto ao tema em questão, pois sabe-se que a ressocialização é uma grande aliada do Estado no combate à prática de crimes, porém, caso utilizada de forma errada, se torna uma arma contra o próprio Estado nessa guerra. Ademais, outro motivo pelo qual a presente monografia está sendo executado está ligado à questão da reincidência, pois uma vez que a taxa de reincidência sofre influência da ressocialização, devem ser compreendidos esses fatores que exercem influência e o porquê, para que assim possam ser analisados métodos de combate à alta taxa de reincidência.

A pesquisa se caracteriza como teórica. Quanto ao caráter da pesquisa, caracteriza-se como descritiva, tendo em vista que será esclarecido, com base em informações, sobre a questão da ressocialização e as dificuldades enfrentadas para alcançá-la. Quanto aos procedimentos técnicos, estes se darão de forma bibliográfica, uma vez que as informações acerca do tema se darão a partir de livros e artigos científicos; e documental, posto que serão utilizadas publicações e fontes normativas nacionais.

No primeiro capítulo será abordado sobre o contexto histórico da pena e suas teorias existentes, pois tal abordagem é necessária para que se possa compreender a ressocialização, pois a mesma se busca atingir através da pena. No segundo capítulo Abordagem da responsabilidade do Estado em ressocializar o apenado e as condições apresentadas pelo sistema carcerário brasileiro, bem como as consequências acarretadas pelas condições do referido sistema, inclusive nos índices de reincidência. Por fim, o terceiro capítulo consistirá em uma análise das políticas públicas destinadas aos encarcerados e aos egressos do sistema prisional, bem como possíveis políticas públicas para se alcançar uma eficaz ressocialização de condenados.

1 ANÁLISE DA PENA COMO FORMA DE PUNIÇÃO

Neste capítulo será abordado sobre a pena (no sentido de punição), de maneira que primeiro será trazido o seu contexto histórico, com ênfase para o surgimento da pena e como ela era utilizada desde a antiguidade até os dias atuais, bem como com destaque ao processo evolutivo que teve a pena como forma de punição ao longo da história, até chegar a pena de prisão que temos hoje.

Após, serão trazidas as teorias existentes sobre a pena, com abordagem consistente em identificar quais são essas teorias e seu conceito, bem como apontar qual a sua finalidade e os autores que defendem determinada teoria ou suas subdivisões.

Tais abordagens servem para auxiliar no entendimento da ideia central deste tema, ou seja, da ressocialização, uma vez que para compreender a finalidade da ressocialização bem como discutir sobre sua eficácia, é necessário ter uma ideia sobre qual a finalidade da pena, bem como suas origens e teorias que a sustentam.

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA

A punição, sob o contexto histórico, teve três fases. Começando pela antiguidade, a chamada “vingança divina” teve forte influência das crenças e religiões do povo existente à época, de maneira que as penas aplicadas àqueles que cometiam algum delito eram aplicadas com base na “expectativa” dos deuses (ROSSETO, 2018).

A vingança divina decorreu da influência da religião sobre a cultura dos povos da antiguidade. O castigo, que expiava a ofensa ao divino, procurava aplacar a cólera dos deuses e reconquistar-lhes a benevolência, daí os sacrifícios expiatórios. (ROSSETO, 2018, p. 3).

No período da vingança divina a comunidade da época aplicava as penas baseadas em um temor de um ser superior, pois acreditavam que a conduta praticada pelo infrator causava forte ira aos seres da divindade e funcionava como uma forma de purificação da sociedade que “havia sido” contaminada pela transgressão do infrator (ROSSETO, 2018).

Esse sentimento, então, se expressava por meio da vingança exercida pela própria comunidade, sem qualquer finalidade voltada para a preservação de novas transgressões. A vingança tinha por finalidade a destruição simbólica do crime, como forma de purificar a comunidade contaminada pela transgressão. (ROSSETO, 2018, p. 4).

Ademais, tal período também se caracteriza pelas penas extremamente cruéis, como por exemplo as mutilações corporais, na qual o infrator tinha partes do corpo (como orelha, mãos, olhos, dentes) arrancadas (ROSSETO, 2018).

Nessa época, as punições também recebiam forte influência do temor da população acerca dos fenômenos naturais desconhecidos, de maneira que os fenômenos da natureza eram vistos como “fúria” de um ser superior.

Além disso, o comportamento dos homens era guiado com base em totens e tabus, sendo que o totem era objeto de adoração, algo a ser seguido e respeitado, algo sagrado. Já o tabu seria a proibição de determinadas condutas estipuladas na época, de maneira que a punição era aplicada quando havia a transgressão de determinado tabu. Nesse sentido, diz FREUD:

O castigo para a violação de um tabu era originalmente deixado para uma instância interior, de efeito automático. O tabu ferido vinga a si mesmo. Mais tarde, quando surgiram ideias de deuses e espíritos com os quais o tabu ficou associado, esperava-se que a punição viesse automaticamente do poder divino. Em outros casos, provavelmente devido a uma ulterior evolução do conceito, a própria sociedade assumiu a punição dos infratores, cuja conduta pôs em perigo os companheiros. (FREUD, 2013, p. 14).

Nesse sentido, as penas eram aplicadas como forma de vingança e punição pela própria comunidade ao agente infrator, tendo como objetivo a destruição simbólica do crime e purificação da sociedade pela infração cometida (ROSSETO, 2018).

No contexto histórico, também se evidencia, à época da antiguidade, outra fase, a da vingança privada, que se caracteriza pela ausência de um aparato público a ser utilizado como forma de punição, de maneira que se constituía, no período primitivo, como uma forma de retribuição do mau causado ao agressor, sendo que o indivíduo lesado poderia retribuir sua raiva contra o agente infrator. Nessa época não havia preocupação com a proporcionalidade entre a ofensa causada e a forma de punição ao indivíduo (ROSSETO, 2018).

Nesse sentido, justamente por não haver proporcionalidade entre o ato cometido pelo agente infrator e a pena aplicada a este, acarretou diversos conflitos na

época, de maneira que foram criados grupos/clãs que lutavam uns contra os outros quando um de seus membros eram atingidos por membros dos outros grupos, ou até mesmo quando envolvia algum membro de alguma família (ROSSETO, 2018).

Nota-se, portanto, que nessa época, marcada pelo absolutismo, não havia uma centralização estatal com autonomia para aplicação de sanções, ocasionando punições privadas de maneira desproporcional. E, em decorrência disso, com o tempo, passou-se a ser concretizada uma centralização estatal, de maneira que essas formas de punições vingativas passaram a ser substituídas por penas aplicadas sob um viés de controle público, consistindo, portanto, na chamada vingança pública.

Em que pese ainda com a evolução punitiva no período primitivo, com a centralização estatal e deixado de lado a aplicação de penas desproporcionais com o fato praticado, ainda é possível verificar o caráter vingativo e aplicação de penas desumanas como forma de punição.

Entretanto, não é demais ressaltar que a adoção do talião constituiu uma evolução no Direito Penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor. (NUCCI, 2007, p. 57).

Deve ser destacado como exemplo de punição o previsto na chamada “Lei de Talião”, na qual a aplicação da pena era baseada no famoso ditado popular “olho por olho, dente por dente”, de maneira que quando um indivíduo praticava um crime, a ele era retribuída uma pena tal qual sua conduta. Ou seja, se arrancava o olho de alguém, tinha o seu olho também arrancado.

A existência da prisão, muito embora exista desde a idade antiga como forma de reter os indivíduos de forma temporária até que lhe fosse aplicada a pena, ficando o indivíduo infrator privado de sua liberdade como garantia de justiça, somente se tornou uma forma de punição por volta do século XVIII, momento em que a pena passa a ser uma prerrogativa da sociedade como um todo como forma de defesa dos direitos sociais da época (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, a prisão servia apenas como forma de assegurar a aplicação da pena, até pelo menos o surgimento da prisão com real forma de punição, advinda através do direito canônico (BITENCOURT, 2012).

Na idade média, através do direito canônico se viu certa evolução na forma de punição, pois embora continuasse com penas cruéis, passou-se a enxergar a pena

com um caráter regenerativo do infrator, o que acabou por contribuir fortemente na prisão em forma de encarceramento que temos hoje.

O Direito Canônico, predominando na Idade Média, perpetuou o caráter sacro da punição, que continuava severa, mas havia, ao menos, o intuito corretivo, visando à regeneração do criminoso. A religião e o poder estavam profundamente ligados nessa época e a heresia implicava em crime contra o próprio Estado. (NUCCI, 2007, p. 59).

Sobre a questão, também se refere ROSSETO:

No curso de graduação em direito, em geral, nem sempre é possível aprofundar o estudo do Direito Canônico, daí inevitável associação do Direito Canônico aos excessos e à crueldade da Inquisição na perseguição aos hereges, todavia, cumpre destacar aos alunos as contribuições do Direito Canônico para o Direito Penal moderno. (ROSSETO, 2018, p.15).

Adiante, na idade moderna, a pena era vista sob o viés de um poder soberano, de maneira que a pena não tinha proporção com o crime cometido, bem como não possuía um objetivo de emenda do condenado, de maneira que a finalidade era unicamente servir como modelo de punição para incutir medo na população, sendo que o sofrimento exposto do infrator servia como exemplo para os demais, isto é, o que aconteceria se alguém infringisse alguma norma (ROSSETO, 2018).

Justifica os castigos como forma de intimidação, para segurança da sociedade e garantia do poder soberano, concepção própria do absolutismo, que não visava outra finalidade da pena, a não ser a de incutir temor em nome da salvaguarda da monarquia absoluta. (MAQUIAVEL, 1469 – 1527. Apud ROSSETO, 2018, p. 19).

Após, pode-se destacar o período da idade contemporânea, no qual ficou caracterizado como “período humanitário”, cujo início se deu com a Revolução Francesa em 1789 à 1799. Destaca-se que tal período serviu como revolução das concepções que o homem tinha sobre o próprio homem, o mundo e a vida. O Iluminismo, presente nesta época, inspirou o período humanitário do Direito Penal, uma vez que estavam presentes interesses como a liberdade individual contra o arbítrio judiciário, a abolição da tortura e a abolição ou limitação da pena de morte (ROSSETO, 2018).

Destaca-se que ROSSETO (2018), fazendo referência aos ensinamentos de Américo Taipa de Carvalho, diz:

Que o pensamento iluminista, na linha da teoria de Rousseau, estabelece como fundamento do direito de punir o contrato social, mediante o qual os cidadãos delegam ao Estado o direito de definir crime e determinar pena (contratualismo) e a pena justa é a pena útil, isto é, a pena necessária para prevenir a prática do crime (utilitarismo). Na “época do iluminismo, a função utilitarista da pena tornou-se a base comum de todo o pensamento penal reformador, reunindo-se expressamente com a doutrina da separação entre direito e moral. (ROSSETO, 2018, p. 22).

Nota-se que nessa época já são percebidos direitos mais contundentes aos infratores, de maneira que as penas cruéis foram dando espaços para penas mais justas.

O chamado “iluminismo penal” da época tinha o intuito principal de abolir punições arbitrárias e limitar o poder do Estado absoluto na aplicação da pena, de maneira que a legitimidade de punição só podia provir através do contrato social, sendo atribuída a pena uma finalidade de prevenção geral de intimidação, adotando-se uma justiça retributiva, de maneira que o critério da proporcionalidade estava presente entre a gravidade do crime e a culpa do agente (ROSSETO, 2018).

Estado reduz sua atividade em matéria jurídico-penal à obrigação de evitar a luta entre os indivíduos agrupados pela ideia do consenso social. O indivíduo que contrariava esse contato social era qualificado de traidor, pois com sua atividade não cumpria o compromisso de conservar a organização social, produto da liberdade natural e originária. (BITENCOURT, 2004, p.118 apud ROSSETO, 2018, p. 23).

Destaca-se que entre o século XVII e XVIII, o processo criminal, na Europa, pode ser caracterizado como sigiloso e inquisitorial, sendo que sequer o acusado tinha informações sobre o procedimento acusatório que a ele estava sendo imputado. Ainda, nessa época, a punição era realizada diante dos olhos da sociedade, onde o indivíduo infrator era exposto a uma “plateia” (povo) e a ele eram aplicadas as penas previstas, como tortura e mutilação corporal, para que os demais membros da sociedade soubessem o que ocorreria caso infringissem alguma norma. Aponta-se que em tal cenário é plenamente possível identificar a aplicação da pena sob o viés de vingança.

Fazer do culpado, em primeiro lugar, o arauto de sua própria condenação. Ele é encarregado, de algum modo, de proclamá-la, e dessa maneira, de atestar a verdade do que lhe foi reprovado: passeio nas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça para lembrar a sentença; paradas em vários cruzamentos, leitura do documento de condenação,

confissão pública à porta das igrejas, durante a qual o condenado reconhece solenemente seu crime. (FOUCAULT, 2014, p. 45).

Portanto, fazendo uma análise das formas de punição no decorrer da história da humanidade, verifica-se que o Direito Penal teve grande evolução no aspecto da aplicação da pena, enfrentando toda a crueldade aplicada socialmente desde a antiguidade, para ir aos poucos progredindo para a humanização das penas e chegar até a aplicação que temos hoje no Direito Penal.

Nesse sentido, cumpre observar o forte combate realizado, em meados do século XVIII, contra a punição pelos suplícios, de maneira que as críticas da época para esse modelo de punição contribuíram fortemente para o abandono dessa forma de punição para se alcançar cada vez mais a humanização da pena (FOUCAULT, 2009, p. 69).

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e o condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele se revela à tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juízes por quem parece abandonada”. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ver correr sangue, o povo aprende rápido que só pode se vingar com sangue. (FOUCAULT, 2009, p. 69).

Assim, é possível sustentar a necessidade de sempre se buscar uma evolução na aplicação da pena, pois as punições, como já abordado, evoluíram bastante desde os primórdios da humanidade. Entretanto, também pode-se dizer que estamos, pelo menos no Brasil, longe de se atingir o ideal da finalidade da pena, qual seja a de possibilitar a reinserção do indivíduo em sociedade.

Diante do exposto, percebe-se a importância de entender o contexto histórico da pena para poder criar crias linhas de raciocínio para debate da presente temática. Além disso, para enriquecer a pesquisa e propiciar um campo de estudo mais embasado, é necessária se ter uma noção sobre as teorias existentes acerca da pena como forma de punição, o que será abordado no próximo subcapítulo

1.2 TEORIAS DA PENA

Cumprir observar que entender a finalidade da pena constitui-se como sendo uma das missões inerente ao Direito Penal e vem sendo discutida por diversas áreas de ensino, dentre elas a Filosofia, pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal, visto que toda a narrativa por trás de se buscar o entendimento da finalidade da pena coloca em pauta a discussão e análise de toda a teoria do Direito Penal, colocando em pauta as questões relacionadas à legitimação para aplicação da lei penal, bem como a sua fundamentação e justificação sob o viés da intervenção estatal na aplicação da pena (DIAS, 2007 apud ROSSETO, 2018).

Começando pelas teorias absolutas, cumpre dizer que estas consistem em uma forma de retribuir ao infrator o mal por ele causado, de maneira que a pena não atinge um fim utilitário, sendo considerada um fim em si mesma, dado que a sua essência é unicamente no sentido equivaler a pena de forma proporcional ao mal causado pelo agente e sua culpa (ROSSETO, 2018).

Ainda:

As doutrinas absolutas concebem a pena como um fim em si próprio, ou seja, como “castigo”, “reação”, ou “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, um dever metajurídico que possui em si próprio fundamento. (ROSSETO, 2018, p. 45).

As teorias absolutas estão presentes na Escola Clássica da Itália, que se preocupou tão somente com o crime cometido e acabou esquecendo a figura do delinquente. Isso ocorreu porque, à época, os operadores do direito na Itália não se preocuparam com o caráter educativo da pena, de maneira que apenas se preocuparam em retribuir ao agente infrator o mal por ele causado, para servir como exemplo para a sociedade (ROSSETO, 2018).

Dessa forma, fazendo uma análise da teoria acima abordada, pode-se fazer um comparativo com a pena que temos hoje na prática, que acaba assumindo na maioria das vezes, um viés “retribucionista”, uma vez que a reeducação do apenado não se mostra concretizada em meio ao caos do sistema carcerário brasileiro.

Indo ao oposto das teorias absolutas, temos as teorias relativas, que sustentam o caráter utilitário da pena, que a mesma deveria servir para, além de proteger a sociedade, prevenir a prática novos crimes, funcionando assim como um sistema de prevenção geral ao crime, e não somente de retribuir o mal causado pela infração. A

referida teoria se divide, a partir do final do século XIX, por critério geral e especial (ROSSETO, 2018).

Desse modo, partindo da prevenção especial, tem-se a ideia de que ela se baseia na pena a ser aplicada como forma de evitar que o condenado volte a praticar novos crimes, baseando-se em um prognóstico da pena, com suas características sociais e pedagógicas, para então combater a reincidência criminosa (ROSSETO, 2018).

Destaca-se que, diferentemente do que se encontra nas teorias absolutas, na prevenção especial não se tem o intuito de fazer uma intimidação aos demais membros da sociedade, nem tampouco constitui uma forma de retribuição pelo mal causado pelo indivíduo, mas sim visa aquele indivíduo que já delinuiu, trabalhando em cima da ideia de que o mesmo não volte a transgredir as normas jurídico-penais (BITENCOURT, 2012).

Assim, percebe-se que a teoria da prevenção especial trabalha com um ideal de evitar a prática de novos delitos, sendo que, ainda, sob a perspectiva da teoria da prevenção especial positiva, opera ainda no sentido de que a pena não deva constituir-se como um fim em si mesma, mas sim com o intuito de ressocializar o indivíduo durante o cumprimento da pena, indo, portanto, além da ideia de intimidação social encontrada nas teorias absolutas (BITENCOURT, 2012, p. 60).

Ainda, destaca-se que a prevenção especial pode ser dividida em negativa, que serviria como uma forma de neutralização, de maneira que “a neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização essa que ocorre com a sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais (GRECO, 2006 apud ROSSETO, 2018). Nesse sentido:

A prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão. Em outras palavras, a prisão prisionaliza o preso que, depois de aprender a viver na prisão, retorna para as mesmas condições adversas que determinaram a criminalização anterior. (SANTOS, Juarez Cirino dos, p. 445 apud ROSSETO, 2018, p. 65).

Nesse sentido, é possível estabelecer uma relação entre a teoria de prevenção geral negativa e o sistema prisional atual, de maneira que na realidade em que vivemos, dadas as condições do cárcere, acaba-se por identificar uma punição “unicamente” neutralizadora das ações do indivíduo, sendo que o caráter

ressocializador da pena não está presente e conseqüentemente, repercutindo no aumento da criminalidade e nos índices de reincidência.

Sob outro viés, voltando-se para um caráter mais ressocializador da pena, temos a prevenção especial positiva, que se caracteriza por buscar um melhoramento da pessoa do indivíduo que praticou o delito, trabalhando com diversos aspectos, tais como a participação de psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, que possam contribuir para o retorno ao convívio social do indivíduo (ROSSETO, 2018).

[...] revela a tendência à humanização da repressão social, como se todos tivessem que apaziguar as consciências para, ao impor uma sanção a quem cometeu uma infração penal, pudessem dizer, ao mesmo tempo, que estariam impondo essa sanção em benefício do condenado, para proporcionar-lhe no futuro uma vida plena de felicidade e de utilidade no mundo livre. (REALE, p. 166 apud ROSSETO, 2018, p. 66).

Assim, busca-se atingir uma finalidade social com a aplicação da pena, de maneira que é enxergada como uma forma de atingir-se um objetivo em prol não só do condenado, mas também da sociedade, cujo ideal seria alcançado através de programas destinados aos indivíduos.

No que diz respeito a prevenção geral, esta teoria trabalha com intimidação, de maneira a punição serviria como um exemplo para que os demais indivíduos da sociedade não praticassem crimes, funciona, portanto, como uma forma de “prevenção” de novos crimes através da intimidação. Nesse sentido, ainda, a pena funcionaria como uma “coação psicológica”, de maneira que tal coação serviria para criar, para o criminoso, um motivo suficiente para não delinquir (ROSSETO, 2018).

Quanto ao modo de alcançar este fim, as teorias da prevenção geral são classificadas atualmente em duas versões: de um lado, a prevenção geral negativa ou intimidatória, que assume a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça de pena, ou predicando como exemplo do castigo eficaz; e, de outro lado, a prevenção geral positiva que assume a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem. (BITENCOURT, 2012, p. 58).

A luz da ideia da “coação psicológica” acima indicada, é possível embasar a teoria geral negativa. Tal teoria foi sustentada por Feuerbach, que defendia que o direito penal, a partir da cominação da pena servindo como uma ameaça para os indivíduos, serviria como uma possível solução da criminalidade. Dessa forma, a previsão legal da pena serviria como uma “coação psicológica” aos indivíduos,

fazendo com que, através desse fenômeno, não venham a praticar crimes. (BITENCOURT, 2012).

Essas ideias prevencionistas desenvolveram-se no período do Iluminismo. São teorias que surgem na transição do Estado absoluto ao Estado liberal. Segundo Bustos Ramirez Hormazábal Malarée, essas ideias tiveram como consequência levar o Estado a fundamentar a pena utilizando os princípios que os filósofos do Iluminismo opuseram ao absolutismo, isto é, de Direito Natural ou de estrito laicismo: livre-arbítrio ou medo (racionalidade). Em ambos, substitui-se o poder físico, poder sobre o corpo, pelo poder sobre a alma, sobre a psique. (BITENCOURT, 2012, p. 58).

Noutro ponto, temos a teoria geral positiva, que sustenta que a pena funcionaria como uma mensagem dirigida a coletividade social, posto que a pena passa a ter uma finalidade de “conscientizar” a coletividade acerca dos valores normativos da sociedade, bem como, passa ter uma finalidade “pedagógica e comunicativa” de reafirmação do sistema normativo (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, a teoria acima sustentada propugna três efeitos distintos, sendo “aprendizagem através da motivação sociopedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal; e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito” (BITENCOURT, 2012, p. 60). Ainda:

O desenvolvimento atual dessas ideias deu lugar à subdivisão da teoria da prevenção geral positiva em duas grandes vertentes: de um lado, a prevenção geral positiva fundamentadora e, de outro, a prevenção geral positiva limitadora. (BITENCOURT, 2012, p. 60).

Segundo a prevenção geral positiva fundamentadora, sustentada por Günther Jakobs, a pena não possui a finalidade de intimidar os criminosos, mas sim para servir como um parâmetro de que a norma ainda está vigente, como forma de punição para o violador da norma, sendo assim, um instrumento para sustentar a validade da norma, de maneira que “a pena é um instrumento de manutenção das expectativas sociais depositadas sobre a norma” (ROSSETO, 2018, p. 75).

Nesse sentido a pena seria a forma de ratificar a existência da norma que foi violada, não pretendendo a pena, portanto, conforme Günther Jakobs, causar intimidação ao criminoso, mas sim acarretar a estabilização normativa com a confirmação da validade da norma através da pena (ROSSETO, 2018).

Assim, cumpre observar que tal teoria baseia-se em um controle na punição por parte do Estado, o que se busca concretizar através de observância de princípios e limitações na intervenção estatal. De tal sorte, busca através desse viés atingir uma proporcionalidade na aplicação da norma.

As teorias mistas (eccléticas ou unificadoras) seriam uma mescla entre as teorias de prevenção especial e geral, de maneira que, a pena, além de servir como forma de retribuição pelo delito praticado pelo agente, funcionaria como uma forma de neutralizar o infrator para que o mesmo não volte a delinquir (prevenção especial negativa), a correção do infrator através de medidas pedagógicas (prevenção especial positiva), bem como a intimidação dos criminosos através da “ameaça” imposta pela norma penal (prevenção geral negativa) e como manutenção da confiança na ordem (prevenção geral positiva) (ROSSETO, 2018).

Buscam realizar a conciliação das finalidades retributivas e preventivas da pena, por conta de nenhuma das duas lograr êxito nas suas pretensões isoladamente. No dizer de Jorge de Figueiredo Dias as teorias mistas têm a concepção de pena retributiva que procura dar realização à prevenção especial e geral, ou, então, exprimem a ideia de pena preventiva através da justa retribuição, enfim, quer numa ou noutra haverá concepção da pena como “retribuição da culpa e subsidiariamente como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida do possível, ressocialização do agente. (ROSSETO, 2018, p. 77).

Nota-se, portanto, uma ideia de retribuição ao indivíduo pelo mal causado, bem como de intimidação e, ainda, de ressocialização do agente, dessa forma tem-se a pena como retributiva e com concretização à prevenção especial e geral (ROSSETO, 2018).

2 SITUAÇÃO DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Percebe-se que o Estado é um dos principais responsáveis pela ressocialização do preso e, nesse sentido: “tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social” (NERY; NERY, 2006, p. 164).

Tem-se que a ressocialização se constitui como sendo um dos deveres do Estado e, para tanto, destaca-se que a própria Lei de Execução Penal traz, em seus artigos 1º e 10º, a responsabilidade do Estado em ressocializar o apenado, senão vejamos:

Art. 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

[...]

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Portanto, tendo em vista o exposto dever do Estado em propiciar a ressocialização do apenado, que deve adotar utilizar todas as ferramentas necessárias para que o indivíduo retorne ao convívio social, o que se espera é um sistema prisional que com políticas públicas eficazes para se atingir essa finalidade.

2.1 CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO BARREIRA À RESSOCIALIZAÇÃO

Necessário se faz expor que existe, na realidade do sistema prisional, diversas falhas por parte do Estado que impedem com que a ressocialização no Brasil seja eficaz. O Estado é falho no ideal de ressocialização dos indivíduos encarcerados, uma vez que enfrenta uma série de problemas estruturais, sendo um deles a superlotação, conforme exposto a seguir.

O sistema prisional brasileiro, com seus presídios superlotados, opera acima da sua capacidade. Com isso, traz-se dados interessantes acerca do fato, publicados na matéria “População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia”, no site <https://g1.globo.com>:

Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440, 5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país. (DA SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2020).

Nesse viés, surge uma das principais discrepâncias em relação ao que está previsto na Lei de Execução Penal e o que realmente acontece na prática, pois na referida lei está previsto que o condenado será alojado em cela individual, em ambiente salubre e em área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). Com isso, vejamos o seguinte dispositivo da LEP (Lei de Execução Penal):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório;
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

Além disso, essa percepção não é de hoje. Tal problemática já vem se arrastando por um longo período de tempo, de maneira que a situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro é uma consequência de anos de descaso público. Assim, não parece a humanidade ter tido tanta evolução desde o período medieval, período em se praticavam penas cruéis como forma de punição, pois, infelizmente, é com essa situação que ainda é possível se deparar no cenário prisional brasileiro (NUCCI, 2019).

O funcionamento das estruturas presidiárias no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos. Nos presídios, a alimentação é precária, o comércio de drogas, assim como o abuso sexual, e práticas comuns, as celas são superlotadas, o número de reclusos é superior à capacidade de acomodação e as instalações de esgotos são mal projetadas. Direitos básicos relacionados à dignidade humana, como a possibilidade de higiene, são frontalmente desrespeitados, já que, nos presídios, há carência até mesmo de sabonetes, escovas e pastas de dente, o que contribui para a disseminação de doenças. (BARRETO, 2006, p. 06).

Extraí-se da citação da autora acima mencionada, que o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversas irregularidades em sua estrutura, de maneira que oferece condições contrárias à dignidade da pessoa humana, sujeitando aos indivíduos aprisionados uma série de condições degradantes à sua saúde e sua dignidade.

O ordenamento jurídico brasileiro deixa bem clara a necessidade de proteção aos Direitos Humanos, que por óbvio se aplicam aos indivíduos que cumpram penas

privativas de liberdade. Tais garantias visam a proteção do indivíduo contra uma série de abusos do Estado.

Num Estado Democrático de Direito, o direito de punir, dever do Estado, é limitado pelas normas do Direito Penal objetivo e, principalmente, pela dignidade da pessoa humana consubstanciada no binômio respeito aos direitos e patamar mínimo de sobrevivência, e visto a partir dos postulados constitucionais, no contexto dos direitos e garantias, para evitar abusos do Estado. (NUCCI, 2011 apud MESSA, 2020, p. 46).

Ainda, afirma MESSA:

O réu não deve ser excluído da sociedade ou ser tratado como animal ou coisa. A proibição de penas cruéis, a proibição de tortura, maus-tratos nos interrogatórios e obrigação do Estado de criar infraestrutura carcerária que permite a ressocialização são corolários do princípio da humanidade. (MESSA, 2020, p. 72).

Sob a perspectiva da Lei de Execução Penal, reafirma-se a narrativa, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios;

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento;

[...]

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. (BRASIL, 1984).

A pena, sob a perspectiva da Lei de Execução Penal, embora tenha que cumprir um papel não discriminatório, de maneira a possibilitar os mesmos direitos aos presos, traz a ressalva, no artigo 41, inciso XII da LEP, quanto a individualização da pena, uma vez que esta natureza deve ser seguida no cumprimento da pena de forma a atender os aspectos processuais específico de determinado indivíduo, bem como para aplicação de métodos adequados para a inserção social apenado (MIRABETE, 2002).

Contudo, tais dispositivos não possuem eficácia na prática, pois dados demonstram a contrariedade que se estabelece na vida real do cárcere, situações como a superlotação nos presídios brasileiros, falta de higiene, falta de separação dos indivíduos pelo tipo de crime praticado.

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. (ZACARIAS, 2006, p. 35).

Diante dos dispositivos acima referenciados, é possível fazer uma análise comparativa com o que ocorre na realidade, de maneira que, diante dos dados e informações acima demonstrados, resta evidente que o sistema prisional brasileiro oferece um tratamento desumano e degradante aos indivíduos encarcerados, bem como acaba violando a sua integridade física e moral.

O Estado, na condição de Estado Democrático de Direito, acaba não cumprindo sua função de evitar seus próprios abusos de poder controlador. Nesse sentido, relevante se faz observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, que reconhece o estado de coisas inconstitucionais nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Referente à dita decisão, expõem-se as palavras do ministro Marco Aurélio:

[...] ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se

encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais'". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Reitera-se que, conforme de relatório divulgado pelo DEPEN, em junho de 2014, a população prisional brasileira era de 607.371 (seiscentos e sete mil, trezentos e setenta e um) detentos, sendo que deste quantitativo, 579.423 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três) encontravam-se dentro do sistema penitenciário, enquanto que quantidade total de vagas oferecidas era de 376.669 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove), o que representaria uma taxa de 161%, ocasionando um déficit de 231.062 (duzentos e trinta e um, com sessenta e duas) vagas. Tais números representam, ainda, o equivalente a cerca de dezesseis presos segregados em um lugar onde caberiam apenas dez (NUCCI, 2019).

Tais apontamentos demonstram a enorme dificuldade que sofre a ressocialização nos berços do sistema prisional diariamente, pois sabe-se que esse cenário apontado impossibilita, e muito, a função ressocializadora da pena. Ainda, tais dados reforçam a ideia de que a problemática da ressocialização, além de esbarrar em questões estruturais falhas, acaba enfrentando também o aumento das organizações criminosas, que se disseminam dentro dos presídios devido à superlotação.

Sabe-se que um dos objetivos principais da execução penal é a ressocialização do preso, visando, portanto, o seu retorno ao convívio em sociedade, de maneira que a pena aplicada vise, além da prevenção de novos delitos, a humanização (MARCÃO, 2016).

O objetivo da execução penal é a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2016, p 32).

Porém, conforme já explanado anteriormente, essa finalidade não consegue ser atingida pelo Estado, em decorrências de seus diversos problemas estruturais, o que acaba por ocasionar uma ineficácia da ressocialização.

A realidade discrepante entre a norma e a prática mostra que esse problema está longe de ser resolvido. As condições precárias dos presídios, como bem demonstrado até aqui, evidentemente faz com que os indivíduos se tornem mais perigosos ao sair do estabelecimento prisional, dadas as sérias violações que sofrem no cárcere.

2.2 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO AOS INDIVÍDUOS ENCARCERADOS E À RESSOCIALIZAÇÃO

Junto a essas condições encontradas no encarceramento, surgem outras problemáticas que também acarretam diversas outras consequências negativas ao apenado, questões que possuem relação com os padrões de comportamento exigidos pelo sistema prisional, de maneira que todo o conjunto de regras a que se submete o indivíduo encarcerado como forma de a ele “devolver” os hábitos sociais, regras que são impostas aos apenados através de coações por meios materiais, sob um sistema de punição e vigilância, tudo isso aliado às precárias condições de habitação, acaba por acarrear marcas ao apenado, que prejudicam e dificultam o seu retorno ao convívio social (FOUCAULT, 1999, p. 267).

Com isso, é possível perceber que o cenário propiciado pelo sistema prisional brasileiro, levando-se em consideração as más condições e superlotação, bem como os métodos estruturais de hierarquia sob os indivíduos encarcerados, acaba causando alterações em seu comportamento, de maneira que são colocados em um sistema de vigilância que pouco demonstra preocupação com sua dignidade, mas sim apenas com a punição e a manutenção da ideia de poder do estado sobre o encarcerado, restando ao apenado apenas a submissão a essa sistemática, o que acaba modificando, inclusive, sua personalidade e seus comportamentos.

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está. (FOUCAULT, 1999, p. 265).

Dado isso, têm-se o entendimento que todos esses fatores vão contra a ressocialização, tendo em vista que exacerbam a condição de criminalidade inerente ao indivíduo que, dentro do cárcere, ao invés de nele ver alguma alternativa de retorno ao convívio social, acaba se deparando com situações opostas, que o reprimem, maltratam-no e lhe causam medo, moldando sua conduta à um estado de sobrevivência ao caos, tornando-o mais violento, bem como originando ou piorando uma personalidade voltada ao crime.

Levando-se em consideração essa hierarquia e poder que o Estado detém sobre os indivíduos encarcerados no sistema prisional é possível fazer uma análise sob a perspectiva da “disciplina”. A disciplina se baseia no aspecto do “olhar”, esta prática de observância gera um efeito de poder sobre aqueles a quem se aplica a vigilância (FOUCAULT, 1975).

Não é possível reabilitar o condenado ao convívio social quando lhe é aplicado um regime de isolamento que não é natural, visto que quando é submetido a esse isolamento, pelas práticas a ele inerentes, isto é, pelo tipo de vida a que é submetido o indivíduo, isso acaba repercutindo em uma despersonalização do indivíduo para a vida em liberdade (MESSA, 2020, p. 95).

Ainda, ressalta MESSA:

A prisão traz inúmeras desvantagens:

- a) priva a sociedade da produção de trabalho pelos presos;
- b) aniquila a família do preso;
- c) contribui para o crescimento do número de criminosos;
- d) arranca o criminoso do seu meio;
- e) acarreta desnecessário e injusto aumento nas despesas públicas;
- f) agrava ou arruína a saúde do sentenciado. A prisão exerce influência sobre a atividade psíquica do recluso provocando reações físicas ou mentais. (MESSA, 2020, P. 95).

A coação que está por trás da prisão é exercida por intermédio de um conjunto de regras aplicadas pelo Estado, sendo que essas regras formam um sistema de enquadramento do indivíduo em determinados comportamentos pré-estabelecidos, os quais são seguidos pelos detentos sob a ameaça de punição. Dessa forma, tais comportamentos são planejados de forma que se demonstram sistematizados sob um viés de hierarquia e vigilância, uma vez que os indivíduos do sistema carcerário são obrigados a participar de comuns exercícios, praticarem os mesmos os hábitos. (FOUCAULT, 1999).

Esta regra habitua o detendo a “considerar a lei como um preceito sagrado cuja infração acarreta um mal justo e legítimo”. Assim esse jogo do isolamento, da reunião sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma “atividade útil e resignada”; devolve-lhe “hábitos de sociabilidade”. (FOUCAULT, 1999, p.265).

Destaca-se que na prisão o preso tem o seu tempo e liberdade totalmente controlados pelo estado, além de lhe ser controlado todos os demais aspectos de vida, tais como o seu sono, refeição, trabalho, atividades em oficinas, dentre outras atividades. Dessa forma é possível identificar o total controle da liberdade do indivíduo pelo governo (FOUCAULT, 1999).

Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante. E isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, a prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as conseqüências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos: abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se formem cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem (no dia em que os detentos se encontrarem livres), criar obstáculo à imoralidade de tantas “associações misteriosas” (FOUCAULT, 1999, p. 265).

Por essa ideia encontram-se as grandes discussões acerca do tema, pois sabe-se que, embora haja diversos autores sustentando teorias como a acima destacada, que a pena deve servir para como ferramenta de propiciar um ambiente adequado para a ressocialização, sem espaço para violência e “escola para a criminalidade”, tais ideias acabam esbarrando sempre na triste realidade do sistema prisional, que não cria possibilidades de se evitar a violência, de designar os indivíduos em cela adequada para que não haja a formação de complôs criminosos e associações para o crime (FOUCAULT, 1999).

As condições vivenciadas pelo preso no dia a dia no estabelecimento prisional o fazem experimentar uma situação de injustiça, uma vez que tais condições desumanas vivenciadas não deveriam ocorrer, gerando, conseqüentemente, um sofrimento ao apenado pelo qual ele tem a sensação de que não deveria passar por isso, o que acaba refletindo no seu comportamento, trazendo condições psicológicas negativas, afetando o seu caráter (FOUCAULT, 1999).

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado

habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT, 1999, p. 294).

Muitos indivíduos inseridos no cárcere acabam por integrar facções criminosas, muitos motivados pelas precárias condições do sistema, visto que encontram no crime organizado uma maneira de se afastar um pouco da precariedade com que se deparam, visto que as facções lhes possibilitam melhores condições nos presídios, tais como assistência material e ajuda com advogado para poder sair da prisão. Esses fatores acabam contribuindo, portanto, para o aumento de associações criminosas e, conseqüentemente, para o aumento dos índices de reincidência (LACERDA, 2018).

O sistema prisional acaba retroalimentando os batalhões que lutam numa guerra cada vez mais brasileira: a das facções criminosas. “As facções são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugada com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes”, explica Paulo Cesar Malvezzi Filho, assessor jurídico da Pastoral Carcerária, iniciativa da CNBB que evangeliza apenados e defende os direitos humanos. É fácil entender por que as benesses oferecidas pelos grupos criminosos seduzem tanto os presos recém-chegados: há ajuda para bancar advogados, doação de cestas básicas e pagamento de viagens a familiares que moram longe, por exemplo”. (FILHO, apud LACERDA, 2018).

Nessa perspectiva, notória se faz a lesividade que esse cenário acaba trazendo para os indivíduos encarcerados, pois convivem em um ambiente tomado por facções e sobre o qual não possui controle.

Essa problemática ocorre por questões óbvias, pois quanto maior o índice de superlotação, menor o controle do estado sobre os detentos, gerando assim um ambiente propício para o aumento de facções criminosas nos presídios, de maneira que, quanto mais detentos ingressarem nos presídios, mais se fortalecem as facções. Ademais, outro fator que contribui para o aumento das facções é justamente o fato de que elas são usadas pelos encarcerados como meio de proteção contra a opressão do sistema prisional, uma vez que essas organizações acabam por lhes oferecer “melhores oportunidades”, dentre elas a obtenção de renda com a prática de crimes, proteção contra outros detentos e melhores condições de habitação no interior dos presídios, o que o sistema prisional de fato não proporciona.

2.3 EFEITOS DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

As condições ofertadas pelos presídios, juntamente com a questão da superlotação, contribuem em grande parcela para o aumento da reincidência, uma vez tal cenário acaba gerando um ambiente propício para criação de novos criminosos junto às suas organizações, dado que o Estado, em meio a isso, não consegue exercer o controle sobre as ações dos indivíduos no âmbito carcerário.

Com base nisso, relevante se faz um estudo publicado em 2015 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com referência de Vasconcellos (2011), o qual indica que o Brasil chega à marca de 70% no índice de reincidência. Conforme exposto a seguir:

“Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso Vasconcellos (2011)”. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p.13).

Ainda, conforme relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário publicado em 2008, foi divulgado a seguinte afirmação:

[...] hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado. (BRASIL apud INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 13).

Ainda, destaca-se que “a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance deste objetivo”. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 16).

Ademais, nas ideias do juiz (não informado) da VEP (Vara de Execuções Penais), a ressocialização apenas seria possível com o cumprimento da LEP. Para tanto, destaca-se a afirmação do referido Juiz:

Onde cabem quatro, você coloca dez. Qual a dignidade que você está dando para o preso? O tratamento ao preso tem que ser humanizado. Por mais que esteja cada vez melhor, ainda não está ressocializando. Como você vai adotar as práticas que existem na UER num lugar onde os presos estão empilhados um em cima do outro? (...). A prisão tem que ter um caráter

ressocializador. Mas, infelizmente, nessas condições, a ressocialização não é possível. Só aqueles que querem mesmo, que são abnegados e que o sofrimento é muito grande, é que conseguem ser ressocializados. Mas é uma minoria, a grande maioria não é assim. (...). O que ajuda na ressocialização é ocupar essas pessoas com boas práticas: com cursos, com aulas, com leitura, com lazer. Mas nós não temos. Temos apenas para uma pequena parcela. Mas daí entra a corrupção: quem tem direito a isso? (...). Sem dúvida alguma, se os presídios funcionassem como manda a LEP, a ressocialização seria possível. A LEP é uma lei belíssima. A falência do sistema está na não aplicabilidade da LEP. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 90).

Por fim, percebe-se que reincidência recebe forte contribuição da superlotação dos presídios, uma vez que esse ambiente, como já mencionado, propicia a realização de atividades e criação de grupos criminosos, os quais possuem como atividade principal o tráfico de drogas, sendo este considerado um dos principais fatores de reincidência.

[...] os funcionários penitenciários que atuavam nas gerências de educação, trabalho, saúde e assistência social e os agentes penitenciários que trabalhavam na segurança também atribuíram ao tráfico de drogas um dos principais motivos para a reincidência. O reincidente geralmente é aquele que está ligado ao tráfico de drogas. Porque o indivíduo volta para a favela, região onde traficava anteriormente, e às vezes até para sustentar o próprio vício volta a traficar (Profissional da equipe de assistência social, apud INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 90).

Portanto, percebe-se que as condições ofertadas pelo sistema carcerário possuem grande responsabilidade pela celebração de outras atividades criminosas, pois tais condições fazem com que o Estado perca o controle sobre os indivíduos e suas atividades, fazendo com que aumente os grupos destinados a atividade criminosas, a exemplo do tráfico, conforme acima destacado.

Em que pese a importância de se destacar os problemas encontrados no sistema carcerário, também é de extrema importância realizar uma análise das políticas públicas existentes para que possam ser superadas essas problemáticas, o que será abordado no capítulo que segue.

3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS DESTINADAS AO PRESO NO BRASIL

Inicialmente, tendo em vista a complexidade deste tópico abordado, necessário se faz explicar, nas palavras de Foucault, alguns preceitos necessários para se ter um encarceramento adequado voltado ao indivíduo preso. Portanto:

Ora, esses princípios, de que ainda hoje se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há quase 150 anos as sete máximas universais da boa “condição penitenciária”. 1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; 2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação; 3) As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas; 4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos; 5) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento; 6) O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos. Ferrus, em 1850, a respeito do médico da prisão; 7) O 42 encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. (FOUCAULT, Michael, 1997, p. 224).

Cumprido destacar que a própria Lei de Execução Penal traz expressa as formas de assistência que devem ser prestadas pelo Estado ao apenado, referindo ainda que a assistência ao internado é dever do Estado. Para tanto, destacam-se os seguintes dispositivos da lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

Importante frisar que essas assistências previstas se constituem como objetivos para ressocializar o apenado, conforme previsto no caput do artigo 10º da referida lei.

3.1 DA FALTA DE ASSISTÊNCIA AO INTERNADO E AO EGRESSO DO CÁRCERE

Contudo, na prática essas assistências previstas na LEP, muitas vezes, não possuem efetividade. Quanto a assistência material, destaca-se o exposto no texto “o desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais” para discussão publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), no qual é ressaltado as condições precárias da assistência material aos apenados, tais como falta de kit de higiene e roupa social, bem como o péssimo fornecimento de alimentos (ANDRADE, et al. 2015).

Na prestação dos serviços de assistência material, nas unidades pesquisadas, não havia fornecimento de kits de higiene pessoal e roupas de cama. Para suprir esta necessidade, os presos, geralmente, dependiam de seus familiares. A alimentação não era escassa, mas a comida aparecia como motivo de queixas, sendo sua má qualidade apontada, inclusive, como razão de rebeliões. (ANDRADE, et al. 2015, p. 16).

Ademais, no estudo acima citado, também se concluiu pela precariedade da estrutura no tocante à saúde, visto que os atendimentos são realizados apenas em casos de emergência. Ademais, foi explanado na pesquisa que, embora tenha sido, em 2003, instituído o Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP) pelos Ministérios da Justiça e da Saúde, não houve completa implantação do plano. Destaca-se, portanto:

Segundo os profissionais da área, entre as principais dificuldades para implantação do PNSSP estava a falta de profissionais para compor as equipes de saúde penitenciária ou sua contratação temporária, constituindo um obstáculo à manutenção das ações. (ANDRADE, et al. 2015, p. 17).

No tocante à educação também se verificou uma discrepância nas ações previstas na teoria quando comparado com o que ocorre na prática. Dessa maneira, a pesquisa aponta que, embora haja a previsão do direito à educação do preso na Lei de Execução Penal, bem como que houve a aprovação, em 2009, das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais e, em 2010, das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, no âmbito da política de execução penal, tal assistência não possui efetividade, tendo em vista as diversas problemáticas a serem enfrentadas, tais como a superlotação dos presídios, que cria um ambiente de insegurança para realização das atividades de ensino.

De modo geral, os profissionais de ensino e mesmo os presos consideravam o ambiente prisional como hostil ao trabalho educacional. Existia um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares. O trabalho educacional nas unidades prisionais, além de descontínuo, era atropelado pela lógica da segurança, que sempre o sobrepunha: podia ser interrompido a qualquer momento, especialmente quando circulavam boatos sobre a possibilidade de motins e na ocasião de revistas. Não raro, a suspensão das atividades educacionais constituía em castigo aplicado ao conjunto de presos quando a segurança era ameaçada, ficando à mercê da boa vontade de dirigentes e agentes penitenciários retomá-las. Ou seja, o direito à educação era visto como instrumento da política de punições e recompensas. (ANDRADE, et al. 2015, p. 20).

Por fim, no que diz respeito à assistência social, foi verificado que também não possui eficácia. O papel da assistência social consistiria em defender os direitos dos presos, dando visibilidade aos seus problemas e procurando levá-los para instâncias capazes de solucioná-los, sendo que os profissionais faziam encaminhamentos para as áreas de saúde, jurídica, psicológica, mas seu trabalho estava condicionado à disponibilidade de agentes de segurança, fator considerado bastante limitador e prejudicial à sua atuação, assim como a não comunicação das transferências de preso das unidades prisionais (ANDRADE, et al. 2015).

Com base no exposto até aqui é possível concluir que no âmbito carcerário existe a problemática da falta de assistência adequada destinada aos internados, isso devido a própria estrutura inadequada do sistema carcerário. Um exemplo clássico que prejudica tal finalidade é a superlotação dos presídios, uma vez que, em meio a este cenário, é realmente muito difícil implementar algum tipo de ação que dê resultado, pois tal condição prejudica a organização dos objetivos pretendidos.

Para que o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade possa ser reintegrado de maneira eficaz à sociedade é de extrema importância a existência de políticas públicas assistenciais desenvolvidas pelo governo e que sejam voltadas a esses indivíduos, pois “A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso” (ZACARIAS, 2006, p. 35).

Assim é possível perceber que para que ocorra a ressocialização de apenados e reduzir os níveis de reincidência é necessário um conjunto de ações baseadas em políticas governamentais com a finalidade de reintegrar o indivíduo à sociedade. Dentre essas medidas estão a educação, capacitação profissional e conscientização psicológica e social”. (NERY e JÚNIOR 2006, p. 164).

Destaca-se que o sistema prisional recebeu reformas a partir do modelo penal instaurado no Brasil na década de 80, no qual foi observado, enquanto na esfera legislativa, a questão democrática e os ideais relativos aos direitos humanos. A partir dessa perspectiva surge a reformulação do Código Penal de 1940, bem como a criação da LEP (Lei de Execução Penal), que trouxe a previsão de uma série de garantias aos presos e egressos sob o viés da assistência aos indivíduos para retorno ao convívio social (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

Ocorre que tal ideal democrático do sistema prisional não foi alcançado, uma vez que as garantias que foram trazidas como formas de políticas públicas não foram suficientes para enfrentar a problemática do sistema prisional. Nesse sentido, constata-se que, à época, as políticas públicas fomentadas pelo governo federal se voltaram para questões imediatistas, tais como o número de vagas, da situação processual dos presos, formação de equipe para o serviço penitenciário, deixando de lado questões extremamente importantes, como a corrupção, a atuação do crime organizado, a tortura e os maus-tratos dentro dos estabelecimentos prisionais (SALLA, 2006 apud SOUZA, SILVEIRA, 2015).

Conforme um estudo realizado por WOLFF e ROSA (2006), no qual foram analisadas uma série de programas de políticas públicas destinados aos egressos do sistema prisional, foi constatado uma grande dificuldade na implementação desses programas aos egressos, ocasionada por motivos como o próprio preconceito da sociedade em relação aos indivíduos egressos, bem como a falta de articulação com outras políticas sociais (WOLFF; ROSA, 2006 apud SOUZA; SILVEIRA, 2015).

Em nossa opinião, os programas não são ineficientes em si, mas o fato de o indivíduo que já cumpriu uma pena restritiva de liberdade não possuir imunidades institucionais o torna mais vulnerável à ação tanto de outros grupos criminosos (no sentido de cooptação) como à ação dos mecanismos oficiais de controle (no sentido de reclassificação como reincidente). Esta questão é importante porque ela coloca alguns limites bem claros à possibilidade de eficiência dos programas destinados a egressos, sendo, por isso, uma variável que deve ser levada em consideração para a avaliação de qualquer programa. (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 184).

Outro ponto encontrado como empecilho para a ressocialização dos egressos é a falta de apoio psicológico, sendo que a ausência desse apoio é um forte fator que propicia a reincidência do condenado, tendo em vista todos os traumas vividos pelo indivíduo no sistema carcerário. Nesse sentido, cumpre destacar que o condenado enquanto no sistema carcerário não possui muitas oportunidades de estabelecer

diálogos saudáveis e relacionados ao que acontece no mundo externo, sendo que quando sai do estabelecimento prisional, tal situação acaba gerando um choque de realidade, o que inevitavelmente é um fator que faz com que seja necessário o acompanhamento psicológico ao egresso (GOMES, 2019).

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. (FOUCAULT, 1999, p. 264).

Ademais, o objetivo da ressocialização não se cumpre apenas com o cumprimento da pena pelo apenado, tal finalidade somente pode ser alcançada através de uma real iniciativa de mudança por parte do Estado para que seu papel seja cumprido de forma eficaz, pois:

“[...] o direito, o processo e a execução da pena constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”. (MIRABETE, 2008, p. 23).

Portanto, para se alcançar a reintegração social do apenado deve ser observado um conjunto de políticas sociais e a obtenção de meios para que a sociedade como um todo se empenhe para se alcançar tal finalidade.

3.2 ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO ENCARCERADO E EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Em que pese a existência e apontamento de todos esses discursos da necessidade de políticas públicas assistenciais como ideal a ser atingido como pilar da ressocialização, também há de se destacar a ausência de interesse público acerca do tema, uma vez que, conforme já exposto acima, embora haja diversas previsões normativas que “fornecem”, em tese, assistência aos apenados, isso não é concretizado.

Ocorre que, esse cenário que se vive hoje é fruto de décadas de descaso público e falta de interesse político com o tema, de tal forma que o sistema

criado para tornar a execução penal mais humanizada, substituindo as penas cruéis, de padrão medieval, parece não ter obtido sucesso, pois os estabelecimentos penais se tornaram o ambiente perfeito para se aperfeiçoar o mundo do crime. (NUCCI, 2019, p. 195).

Verifica-se que essa falta de interesse é um dos principais fatores que fez com que o sistema penitenciário brasileiro chegasse ao cenário que hoje se encontra. Nesse viés surge a indagação do porque existe essa falta de interesse por parte do poder público. Ora, tal questão é de fácil resposta, pois é plenamente seguro afirmar que agentes políticos dificilmente teriam intenção em algo que vai contra o discurso de boa parte da população implantado na sociedade atual. Dessa forma, aponta-se questões que impulsionam esse discurso, tais como as ideologias “extremistas/radicais”, aquelas cujo seus prolores apenas querem ver o indivíduo que cometeu um crime atrás das grades, pouco importando os problemas estruturais do sistema prisional, tais como a superlotação e ausência de políticas públicas.

Cumprir apontar que a intenção não é sustentar um discurso de “não imputabilidade penal”, mas sim ir mais a fundo, de encarar a realidade, de saber que juntamente com a penalização surgem outras responsabilidades, tais como a necessidade de se implementar um sistema carcerário que possibilite a ressocialização, justamente para que os indivíduos que cometeram crimes não voltem a cometer novos delitos. E, nesse mesmo sentido, há expresso posicionamento do STJ quanto à questão, quando do julgamento do AgRg no RHC 73261/SP, interpretando o artigo 10º da LEP:

O cumprimento da pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ele também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (STJ, AgRg no RHC 73261/SP).

Nesse viés, destaca-se que inviável se faz atingir o êxito de uma estrutura que foi parcialmente “abandonada”. E, de fato, é essa perspectiva que se têm do cenário do sistema prisional, o qual apenas será modificado se, e em longo prazo, de alguma forma a sociedade se conscientizar e empenhar-se para acolher as necessidades do sistema prisional como uma forma de diminuir a própria criminalidade. Nesse sentido, importante destacar as palavras de NUCCI:

A solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário somente será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, escorado em quatro pontos: a justiça social, o sistema policial, o sistema judiciário e o sistema penitenciário. (NUCCI, 2019, p. 260).

O objetivo da pena de prisão é a ressocialização, porém, no cenário brasileiro atual, vai em sentido oposto, servindo unicamente como uma forma de punição do indivíduo, de maneira que o sistema penal e suas ineficazes políticas públicas, na forma que atualmente se apresentam, demonstram muito mais alcançar apenas a “punição” do indivíduo do que propriamente ressocializá-lo (ZAFORINI, 2004).

O exposto acima vai ao encontro de afirmativa anterior já abordada neste trabalho, no sentido de que essa preocupação em mais punir o indivíduo do que o ressocializar é o reflexo da intenção de muitos agentes políticos, uma vez que a ideia de punir indivíduos que estão “à margem de sociedade” se mostra mais vantajoso para seus interesses, sendo que boa parte da sociedade está pouco preocupada em ressocializar os apenados, mas sim só concordam com sua punição. Ora, nesse sentido, não teriam os agentes políticos, fundadas razões para irem contra a ideologia dessa grande massa da população, pois iria em sentido oposto a seus interesses políticos a concretização de métodos e políticas pública realmente eficazes.

Portanto, tais interesses mascaram em grande parte a necessidade de uma reformulação na sistemática de funcionamento do sistema prisional e políticas públicas destinadas aos condenados, acarretando, conseqüentemente, na ineficácia da ressocialização que se pretende, em tese, com a pena de prisão.

Antes de se defender, com certa ingenuidade, que a pena de prisão está falida, deve-se voltar os olhos às verdadeiras condições dos cárceres brasileiros, constatando não se cumprir, na sua imensa maioria, o disposto na Lei de Execução Penal, tampouco no Código Penal. Portanto, não se pode ter por falido o que nunca teve crédito, nem foi concretizado (NUCCI, 2018, p. 133).

Se os programas destinados aos egressos fossem eficazes, tal situação propiciaria com mais facilidade um retorno ao convívio social e a diminuição dos índices de reincidência. Tal intuito de se ter uma política pública que funcione, destinada aos internados e egressos surge a partir da notória incapacidade do sistema prisional, da forma como pune e trata os indivíduos a que a ele pertence, de resolver o problema da violência e da criminalidade.

Portanto, nota-se que, embora haja políticas públicas destinadas a condenados e egressos do sistema prisional, elas são ineficazes na maioria das vezes, tendo em vista que enfrentam problemas como a falta de gestão de agentes públicos e principalmente o preconceito da sociedade como um todo, uma vez que ao sair do estabelecimento institucional o indivíduo não possui “carta branca” na sociedade, pois continua sendo taxado como criminoso, o que notoriamente acaba por acarretar em uma exclusão social desse grupo, diminuindo suas oportunidades.

Ademais, com base no estudo já exposto, conforme o texto “o desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais publicado em 2015 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), segundo depoimento de um profissional da área de assistência social, o fato de ter passado (o apenado) por programas voltados à reintegração social enquanto estava preso também influenciaria na trajetória pós-prisional do indivíduo (DE ANDRADE, et al. 2015).

Diante desse contexto, notória se faz a problemática de que a prisionalização do indivíduo, da maneira como ocorre no sistema carcerário brasileiro, acaba por trazer diversos prejuízos aos indivíduos encarcerados. Diante do cenário apresentado pelo sistema carcerário, os indivíduos que ali estão para cumprir sua pena acabam por serem abandonados e jogados aos braços da criminalidade, uma vez que não recebem a devida assistência no cumprimento da pena, de maneira que as ferramentas que deveriam ser eficazes para a sua ressocialização acabam não funcionando por falta de estrutura.

Nesse viés, a sociedade assume um papel importante na ressocialização do condenado, que é concorrentemente responsável por pelo menos amenizar os efeitos da condenação causados ao condenado. Dessa forma, tem-se é indispensável que a sociedade caminhe em direção ao rompimento da barreira existente entre os condenados e a sociedade (BARATTA, 2007).

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa,

portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí uma vez mais, volta à prisão. (BARATTA, 2007, p. 3).

Nessa perspectiva, tem-se que a barreira existente entre a sociedade e o condenado vai além dos muros de concreto, mas sim está pautada sob um viés sociológico, de maneira que boa parte da sociedade não vê com bons olhos o processo de ressocialização, pois acaba se pautando em uma ideologia de encarceramento, encarando o encarceramento do indivíduo como apenas uma hipótese de punição, sem dar atenção e entender, contudo, a importância do caráter ressocializador da pena de prisão, o que acaba contribuindo para o discurso “retribucionista” de que a pena constitui-se apenas como uma forma de retribuição pelo ilícito causado (GAUER, 2010).

[...] as conquistas do Estado Social foram mero simulacro e, no que tange especificamente à dimensão do penal, os modelos correcionalistas foram implementados apenas formalmente. Em termos punitivos, o retribucionismo nunca foi abandonado, apesar de reingressar na atualidade com força máxima em face da nova legitimação (científica e política) advinda das agências centrais de controle, obtendo impacto substantivo nos índices de encarceramento. (GAUER, 2010, p. 151).

E mais, as sequelas acompanham o indivíduo em sua vida social mesmo após o cumprimento da pena, pois a sua “liberdade” esbarra em várias barreiras da sociedade, de maneira com que o preconceito e estigma da sociedade acarretam diversas circunstâncias secundárias negativas ao egresso, tal como a dificuldade de encontrar um emprego, encarar a discriminação estampada na cara da sociedade, além do medo de ter que encarar todas essas dificuldades sem o amparo do estado (FERNANDES; FERNANDES, 2010).

Os egressos do sistema prisional enfrentam uma série de dificuldades no pós-encarceramento, posto que o preconceito por ser um ex condenado o acompanha em seu convívio social. Dessa forma, acaba por encontrar barreiras para se reinserir na sociedade, tais como a dificuldade de conseguir um emprego, tendo em vista que constará em sua ficha criminal o delito praticado (GOMES, 2019).

Outra dificuldade encontrada pelos egressos é a falta de iniciativa do governo para qualificação de mão de obra, dado que mais da metade dos encarcerados possuem baixo grau de escolarização, o que faz com que não consigam se inserir no

mercado de trabalho por conta da falta de qualificação. Nesse sentido, o governo deveria implementar ações com a finalidade de qualificar os condenados, para que então consigam desempenhar ou se inserir mais facilmente no mercado de trabalho quando libertos e, conseqüentemente, diminuir os índices de reincidência (GOMES, 2019).

3.3 ALTERNATIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SE BUSCAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Inicialmente, destaca-se que um importante método para se alcançar a ressocialização do apenado é o aprimoramento da estrutura para que seja possibilitado o desempenho de trabalho durante o cumprimento da pena, pois o mesmo possibilita uma ocupação ao indivíduo que o afastará de muitas coisas erradas que acontecem dentro dos presídios, tendo em vista que funcionaria como um maquinário de “transformação do prisioneiro violento”, posto que é através dessa ferramenta que seria preenchido o tempo do indivíduo encarcerado, afastando-o das ideias “inoportunas”, contribuindo, além disso, para a saúde da mente e do corpo (FOUCALT, 1987, p. 271).

A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinqüente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida; cabe-lhe por conseguinte reconstituir o ínfimo e o pior na forma do saber; cabe-lhe modificar seus efeitos ou preencher suas lacunas, através de uma prática coercitiva. Conhecimento da biografia, e técnica da existência retreinada. A observação do delinqüente. (FOUCALT, 1987, p. 280).

Também é necessária uma assistência social eficaz ao apenado, tanto no cumprimento da pena como após cumpri-la, pois é através dessa ferramenta que será possível acompanhar os aspectos da vida do condenado, podendo identificar quais suas dificuldades para então poder ajuda-lo. Tal acompanhamento deve ser exercido pelo assistente social em todo o momento do recolhimento, de maneira que a partir dessa interação será possível estabelecer relatórios sobre os aspectos da vida do preso e, a partir disso, traçar os métodos adequados para orientar seu comportamento visando a reinserção social (MIRABETE, 2002).

Nesse contexto, a prática do assistente social fica voltada a ressocialização na defesa intransigente dos direitos humanos, começando a conflitar com os objetivos das penitenciárias. Ao avaliarmos o sistema penitenciário brasileiro, percebemos que cada vez mais o Brasil vem destacando-se pelo elevado crescimento de população carcerária. Segundo estatísticas, o Brasil ocupa a quarta posição quanto a maior população prisional, ficando em terceira posição quanto a maior população em prisão domiciliar. (BRASIL,2014), estes índices revelam a relação existente entre o social no que concerne a produção da desigualdade, o crescimento da violência e as condições da precarização na contemporaneidade, vivenciadas pelas classes pobres e vulneráveis. (NETA; SANTOS, 2017, p.07).

Ocorre que nesse ponto encontra-se outro empecilho para a ressocialização do apenado, uma vez que não há assistentes sociais em quantidade suficiente para suprir a demanda carcerária. A exemplo disso temos a situação do Rio Grande do Sul, onde há um total de 106 assistentes sociais atuando em mais de 57 prisões, sendo que, nestas, há um quantitativo total de 23.783 prisioneiros, esse número corresponde a 224 presos para cada assistente social. Destaca-se ainda que em 39 estabelecimentos prisionais não tem nenhum profissional da área atuando (RELATÓRIO FINAL - RELATÓRIO COM DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Assim, percebe-se que o aparato prisional do Estado, para que seja possível alcançar uma reeducação do condenado, deve ter uma preocupação empenhada em prol do mesmo, de maneira que lhe sejam oportunizadas técnicas de criar um cenário em que preenche as lacunas necessárias do indivíduo, de forma a adequar seu comportamento, através de métodos, como por exemplo, de aprendizagem, de maneira que seja sempre observado o delinquente e suas necessidades (FOUCAULT, 1987).

Nesse sentido é possível identificar que para que a prisão possa cumprir seu papel ressocializador é necessário, além da mudança da consciência da sociedade, que o encarceramento cumpra, com apoio do governo, suas finalidades em todos os aspectos, de maneira que se constitua como um aparelho disciplinar no qual sejam observados todos os direitos e aspectos inerentes ao indivíduo, ou seja, o tratamento humano no cumprimento da pena, para que durante tal processo o apenado tenha direito a uma estrutura capaz de ir moldando-o para um retorno ao convívio em sociedade, devendo ser oportunizadas ferramentas e meios para que tal finalidade seja alcançada.

Ademais, dentre as políticas públicas tidas como possíveis alternativas para a ressocialização, pode-se destacar o atendimento aos egressos no âmbito psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional (SOUZA, SILVEIRA, 2015).

A implementação de programas voltados aos egressos do sistema prisional surge a partir da percepção de que a prisão não reintegra socialmente os indivíduos que por ela passam, demonstrando a incapacidade deste modelo de punição resolver o problema da violência e da criminalidade. No Brasil, programas destinados a esse público atuam, principalmente, no âmbito do atendimento psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional. (SOUZA, SILVEIRA, 2015, p. 165).

Ainda:

No Brasil e nos países da América Latina, os programas baseiam-se, sobretudo, no apoio psicossocial e jurídico, em ações de qualificação profissional e inserção laboral, que, em tese, deveriam ser oferecidos ainda durante a permanência no cárcere. Nesse sentido, esses programas assumem a responsabilidade de “reintegrar socialmente” aqueles que passaram pela experiência prisional, com ações por vezes pontuais, limitadas e fragmentadas. (SOUZA, SILVEIRA, 2015, p.184).

Outra hipótese a ser seguida como forma de ressocialização de presos é o método utilizado pela APAC (Associação de Proteção e Assistência aos condenados), que se trata de uma entidade de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, cuja finalidade é a reinserção social de presos (RELATÓRIO FINAL - RELATÓRIO COM DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A entidade APAC teve surgimento em 1972 no estabelecimento prisional de Humaitá, na cidade de São José dos Campos/SP, como alternativa à violência que permeava sobre o referido estabelecimento, cujo método utilizado pela entidade para acabar com a violência era a utilização da religião, sendo que era composto por um grupo de voluntários cristãos que desempenhavam um trabalho religioso com os encarcerados (OTTOBONI; FERREIRA, 2004).

Aponta-se que a ideia inicial da APAC era apenas acabar com o cenário de violência e diminuir a pressão existente com as más condições dos presídios, através da realização de missas e cultos para os detentos. Ocorre que a ideia teve uma ampliação em 1974, sendo que a partir desta data os responsáveis pelo método começaram a desenvolver uma ideia de recuperação social do detento, de maneira

que, a partir de então, com o apoio do juiz de execução penal da comarca, a APAC concretizou-se como pessoa jurídica de direito privada destinada a trabalhar da reinserção social dos detentos, servindo como órgão auxiliar da justiça (OTTOBONI; FERREIRA, 2004).

A principal diferença entre a APAC e o sistema prisional comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionalizantes, eles participam de atividades variadas, o que evita a ociosidade. A metodologia APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado. (TJ/MG).

Portanto, a APAC envolve a interação dos presos com variadas atividades, dentre elas a participação de cursos supletivos e profissionalizantes, atividades religiosas, acompanhamento médico, bem como assistência jurídica e psicológica. Destaca-se que o desempenho dessas atividades é realizado através de um método de disciplina, de maneira que é seguida uma rotina que conta com a colaboração dos apenados, bem como o envolvimento da família do preso.

O projeto da APAC em São José dos Campos, com os métodos e atividades desempenhadas, juntamente com o apoio dos familiares dos presos e o empenho do grupo administrador do projeto, teve êxito na diminuição dos índices de reincidência, tornando-se um modelo nacional a ser seguido como parâmetro para a ressocialização (OTTOBONI, 1997, p. 31).

Após a experiência da APAC ter tido sucesso em São José dos Campos, o modelo foi seguido por uma cadeia pública da cidade de Itaúna em Minas Gerais, de maneira que foi construído um novo estabelecimento prisional, com o gerenciamento sem a interferência da Polícia Civil e Militar, tornando-se uma referência em todo o mundo como alternativa de ressocialização de presos com pena privativa de liberdade (OTTOBONI, 2014).

Considerando a temática da reincidência, tem-se que, no tocante aos apenados submetidos ao regime da APAC, o índice de reincidência é bastante inferior àquele dentre os indivíduos que cumpriram pena privativa de liberdade em regime normal, sendo que o referido índice dos indivíduos submetidos ao APAC é, segundo dados do

FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) é de 15% a 20% (MONTENEGRO, 2017).

Destaca-se que tal percentual é bem menor do que a reincidência encontrada nos modelos de punição comum, que corresponde, conforme já exposto neste trabalho, a um percentual de aproximadamente 70%.

Desse modo, a partir das informações abordadas neste capítulo e na monografia, de modo geral, é possível entender mais sobre a temática e criar embasamentos para discussões acerca do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nota-se que a ressocialização no Brasil encontra uma série de empecilhos à sua eficácia. As problemáticas enfrentadas são várias, sendo o principal ponto a falta de estrutura no sistema carcerário, o que impossibilita a realização de atividades voltadas à ressocialização.

Percebe-se que as dificuldades encontradas não se resumem simplesmente à falta de normativa que traga a previsão de políticas públicas voltadas aos apenados que cumpram pena privativa de liberdade, pois leis existem, sendo que a própria Lei de Execução Penal traz diversas hipóteses de assistência ao preso com a finalidade de reintegrá-lo socialmente.

A grande problemática está na não aplicabilidade na prática daquilo que é previsto em lei, o que ocorre por problemas relacionados principalmente à falta de estrutura dos estabelecimentos carcerários ligado à falta de iniciativa política do tema em questão.

Sobre o assunto, é possível identificar uma total falta de iniciativa do poder público em questões relacionadas às condições dos presos no sistema prisional, sendo que seria necessário por parte do poder público uma reestruturação total do sistema prisional, com ampliação e criação de estabelecimentos prisionais, o que possibilitaria mais espaços para alojar os apenados e, conseqüentemente, diminuir a o problema da superlotação.

Ademais, a reestruturação do sistema prisional possibilitaria um melhor cumprimento dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, tais como a designação do apenado para cumprimento de acordo com a gravidade do delito cometido, a sua personalidade, bem como se é reincidente ou não.

As assistências previstas na Lei de Execução Penal, tais como, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa também teriam mais eficácia em um estabelecimento prisional com alojamento organizado. Nesse sentido, destaca-se que a própria educação, que é uma assistência prevista na Lei de Execução Penal poderia ser fornecida a um número maior de presos, visto que atualmente muitos

deles não têm acesso à educação justamente pela falta de espaço apropriado e pela quantidade de reclusos dentro do sistema prisional.

No tocante à assistência à saúde, também foi possível identificar que a mesma é extremamente precária, pois as más condições de higiene nos estabelecimentos prisionais associado à superlotação faz com que as doenças se propaguem facilmente dentro do ambiente, ficando difícil o combate às inúmeras doenças existentes.

No que diz respeito à assistência material, verifica-se outra incongruência, posto que Estado não fornece a assistência material devida aos encarcerados, sendo que em muitos estabelecimentos sequer são fornecidos produtos básicos de higiene, tais como pasta de dente e sabonete.

Ademais, verificou-se também a falta de assistência social aos presos, posto que os números de assistentes sociais disponíveis não são suficientes para suprir a necessidade da enorme quantidade de reclusos, fazendo com que muitos não tenham acesso a esse tipo de atendimento e, os que têm, muitas vezes não recebem o acompanhamento adequado, posto que o trabalho de assistência social requer uma atenção especial ao paciente, o que na prática não possui viabilidade de ser concretizado.

Outro grande desafio da ressocialização diz respeito à própria sociedade, pois nela há um enorme berço de preconceito quando o assunto envolve pessoas condenadas por crimes, sendo que grande parte da população, movida por uma ideologia baseada no senso comum, não está preocupada em ver o condenado se ressocializando e, nem tampouco, com as terríveis condições enfrentadas pelos indivíduos no cumprimento da pena, pois pensam que se o indivíduo cometeu crime, tem que cumprir a pena independentemente das condições em que se encontram os estabelecimentos designados para este fim.

Em tal ideologia, diga-se, baseada no senso comum, é possível estabelecer um paralelo com o início da história da pena já abordada neste trabalho, com a vingança privada, onde na época também se tinha essa ideia de aplicar uma punição pela transgressão cometida independentemente de proporcionalidade entre o ato praticado pelo transgressor e a pena que lhe era aplicada. E infelizmente é possível, ainda nos dias atuais, fazer essa correlação, pois os discursos radicalistas se fazem ainda muito presente na sociedade atual, onde muitas pessoas não pensam na ressocialização do indivíduo transgressor, mas sim somente têm o pensamento de punir.

Tal ideologia é propagada aos montes sem nenhum tipo de estudo sobre o tema em questão, pois é proferida por leigos que não conhecem todas as problemáticas que se passa por trás do sistema prisional brasileiro, que muitas vezes não possuem conhecimento dos dados estatísticos como o da reincidência no Brasil, que é extremamente alto. Nesse sentido cumpre destacar que os altos índices de reincidência comprovam por si só, a ineficácia de simplesmente jogar delinquentes para dentro de celas para que cumpram a pena independentemente das condições que enfrentam. E ainda boa parte da população insiste em afirmar que a solução da criminalidade é “colocar todos os delinquentes na cadeia”, “quanto mais pena melhor”, e podemos perceber, com base em dados estatísticos, que não é assim que funciona.

As possíveis soluções seriam a diminuição no número de detentos, buscando-se como alternativa a diminuição de presos provisórios, os quais notoriamente representam uma grande parcela do número total de encarcerados nos presídios brasileiros. Outra possível solução seria reestruturar os presídios brasileiros, ampliando espaços para que tais políticas públicas sejam desenvolvidas.

Nesse sentido, as duas hipóteses apontadas na introdução do trabalho podem ser confirmadas. A primeira hipótese, que sustenta que a ineficácia da ressocialização está ligada às precárias condições do sistema carcerário, pode ser confirmada como resposta, tendo em vista que, conforme demonstrado ao longo do trabalho, os problemas do cárcere impedem a eficácia das políticas públicas destinadas à ressocialização. No tocante à segunda hipótese, que sustenta que os altos índices de reincidência possuem contribuição da ineficácia da ressocialização pode ser confirmada como resposta, tendo em vista que, conforme exposto no trabalho, o elevado percentual de reincidência no Brasil está ligado ao aumento da atividade criminosa dentro dos presídios, fenômeno que ocorre por causa das diversas problemáticas existentes no sistema carcerário e já apontadas neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ADPF 347. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

Acesso em: 24 de junho de 2021.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades: Um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Publicado em dezembro de 2006, pág. 587.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/jpcp/a/qXqrbHw34Thw76bm4xwKJvq/?lang=pt>>. Acesso em

09 de maio de 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 2014. Disponível em:

<<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>.

Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. I. 17^o edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 67, set. 2001.

DA SILVA, Camila Rodrigue; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. Publicado em 17 de maio de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carcerariadiminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-apidemia.ghtml>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

DE ANDRADE, Carla Coelho (in memoriam); JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra De Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daréi. **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Publicado em maio de 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2021.

FERREIRA, Valdeci Antonio; OTTOBONI, Mário. **Parceiros da Ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 16. ed. Petrópolis- RJ: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1999.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir – histórias de violência nas prisões**. 27ª edição, ano 1975, Editora Vozes Ltda.

GAUER, Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, v.2, 2010.

GOMES, Marco Antônio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário**. 2019. Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>>. Acesso em: 98 de outubro de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Relatório de Pesquisa. Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 20 de maio de 2021.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

JURISPRUDÊNCIA STF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860503709/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-73261-sp-2016-0182624-6/inteiro-teor-860503717?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Publicado em 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-defaccoes-criminosas/>. Acesso em 06 de junho de 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. 3. ed. atual. De acordo com a Lei n. 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade. – São Paulo: Almedina, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **APAC: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime**. CNJ Notícias, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-deressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

NETA, Estefânia de Souza Mesquita; SANTOS, Glauce Barros. **O papel do Assistente Social no Sistema Carcerário**. 2017, Revista da FAESF. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/3>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza **Execução Penal no Brasil**: estudos e reflexões / organização. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza **Individualização da pena**. 2. ed. rev., atual. e amplo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **O que é APAC?** s.d. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/1020/APAC.doc#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre%20a,e%20jur%C3%ADdica%20prestadas%20pela%20comunidade>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Mito da ressocialização: programas destinados aos egressos do sistema prisional**. v.17. nº 36. Ser Social, Brasília. 2015.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andressa Maria. **Mito da Ressocialização: Programas destinados a egresso do sistema prisional**, Ser Social, Brasília, v.17, nº36, p. 163-188, 21 de março de 2015.

Subcomissão da Situação Prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Relatório Final – **Relatório com diagnóstico do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições**. Porto Alegre, ago. 2015.

ZAFORINI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1.984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.